



SENADO FEDERAL

PARECERES Nº 305 e 306, DE 2007

Sobre o Projeto de Lei do Senado nº 109, de 2004, de autoria do Senador Marcelo Crivella, que acrescenta um inciso IV ao § 1º e um § 3º ao artigo 241 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para criminalizar a aquisição de material pornográfico ou que contenha cenas de sexo explícito envolvendo criança ou adolescente.

PARECER Nº 305, DE 2007 **(Da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)**

Relatora: Senadora **MARIA DO CARMO ALVES**

Relator *Ad Hoc*: Senador **MAGNO MALTA**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão para exame, em caráter não-terminativo, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 109, de 2004, de iniciativa do Senador Marcelo Crivella, que modifica o art. 241 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) –, com o fim de criminalizar a aquisição de material pornográfico ou que contenha cenas de sexo explícito envolvendo criança ou adolescente.

O projeto adiciona um inciso IV ao § 1º do art. 241 do ECA para criminalizar a conduta de quem adquire material pornográfico envolvendo

criança ou adolescente, inclusive por meio da internet; e cria um § 3º para o mesmo artigo, prevendo a obrigação de o provedor do sítio virtual em que foi adquirido o material comunicar o fato ao Ministério Público.

Esta Comissão, nos termos do art. 101, II, *d*, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), é regimentalmente competente para apreciar a matéria, que trata de direito penal.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

O direito penal é matéria de competência privativa da União e sujeita à plena disposição pelo Poder Legislativo, conforme os arts. 22, I e 48, *caput*, da Constituição Federal, nos limites materiais constitucionais.

Não se identificam vícios de constitucionalidade, regimentalidade ou de juridicidade no projeto. Todavia, algumas observações precisam ser traçadas em relação ao seu mérito.

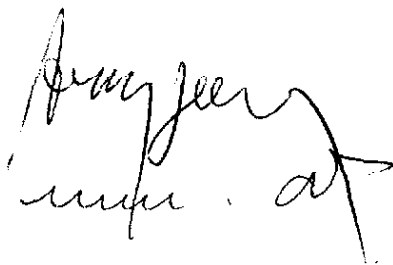
A redação do novo inciso IV proposto para o § 1º do art. 241 do ECA criminaliza a conduta de quem adquire produto pornográfico envolvendo criança ou adolescente mesmo que gratuitamente – ou seja, por meio de simples *download* na internet. Atualmente, existem programas disponíveis na internet de compartilhamento de arquivos, como o *winmx* e o *kazaa*, que permitem que seus usuários adquiram gratuitamente vídeos pornográficos que, em outros sítios virtuais, são vendidos. Pela redação dada ao referido inciso IV, tal conduta seria típica e, portanto, punível.

Considerando que o objetivo do PLS é punir os pedófilos, conforme sua justificção, a estratégia legislativa adotada trata o assunto com o rigor que a sociedade espera. É preciso que todos tenham a preocupação constante para que materiais pornográficos envolvendo criança ou adolescente, mesmo que divulgados gratuitamente, não tenham o respaldo da “outra ponta”, daqueles que recebem a informação, existindo ou não a intenção de divulgação ou de comercialização. Desta forma, o projeto pretende quebrar a corrente que usa a internet, a rede mundial de computadores, como meio para propagação desses materiais pornográficos.

III – VOTO

Em face do exposto, tendo em vista que a matéria não contém vícios de constitucionalidade, de regimentalidade, de juridicidade e estando vazada em boa técnica legislativa, somos pela aprovação do PLS nº 109, de 2004.

Sala da Comissão, 8 de novembro de 2006.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Ary J. de A. Silva', written in a cursive style.

, Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSIÇÃO: PLS Nº 109 DE 2004

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 8/11/2006, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE :	
RELATOR "AD HOC" : <i>Magn Malta</i>	
BLOCO DA MINORIA (PFL e PSDB)	
ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES (PRESIDENTE)	1-ROMEU TUMA
CÉSAR BORGES	2-MARIA DO CARMO ALVES
DEMÓSTENES TORRES	3-JOSÉ AGRIPINO
EDISON LOBÃO	4-JORGE BORNHAUSEN
JOSÉ JORGE	5-RODOLPHO TOURINHO
JOÃO BATISTA MOTTA	6- TASSO JEREISSATI
ALVARO DIAS	7-EDUARDO AZEREDO
ARTHUR VIRGÍLIO	8-LEONEL PAVAN
JUVÊNCIO DA FONSECA	9-LÚCIA VÂNIA
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, ⁽¹⁾ , PL, PPS e PRB ⁽⁵⁾)	
ALOIZIO MERCADANTE	1- DELCÍDIO AMARAL
EDUARDO SUPPLY	2- PAULO PAIM
FERNANDO BEZERRA	3-SÉRGIO ZAMBIASI
MAGNO MALTA (RELATOR "AD HOC")	4- PATRÍCIA SABOYA GOMES
IDELI SALVATTI	5-SIBÁ MACHADO
ANTONIO CARLOS VALADARES	6-MOZARILDO CAVALCANTI
SERYS SLHESSARENKO	7-MARCELO CRIVELLA ^(2,3)
PMDB	
RAMEZ TEBET	1-LUIZ OTÁVIO
NEY SUASSUNA	2-GEOVANI BORGES
ROBERTO CAVALCANTI ⁽⁴⁾	3-SÉRGIO CABRAL
ROMERO JUCA	4-ALMEIDA LIMA
AMIR LANDO	5-WELLINGTON SALGADO
PEDRO SIMON	6-GARIBALDI ALVES FILHO
PDT	
JEFFERSON PÉRES	1-OSMAR DIAS

Atualizada em: 11/10/2006.

(1) O PTB deixou de integrar o Bloco de Apoio ao Governo em 08/06/2005.

(2) O Senador Marcelo Crivella filiou-se ao PMR em 28.09.2005.

(3) O Partido Municipalista Renovador (PMR) passou a denominar-se Partido Republicano Brasileiro (PRB), conforme certidão expedida pelo TSE em 27.03.2006.

(4) Vaga cedida pelo PMDB ao PRB.

(5) O Partido Republicano Brasileiro (PRB) passou a integrar o Bloco de Apoio ao Governo em 16.08.2006.

PARECER Nº 306, DE 2007
(Da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa)

Relator: Senador DEMÓSTENES TORRES

Relator *Ad Hoc*: Senador ROMEU TUMA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 109, de 2004, de autoria do Senador Marcelo Crivella, pretende modificar o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), para criminalizar a aquisição de material pornográfico envolvendo criança ou adolescente e para obrigar o provedor do sítio virtual em que foi adquirido o material pela internet a comunicar o fato ao Ministério Público.

Na justificação do projeto, o autor menciona tanto o esforço do Legislativo para adequar o ordenamento jurídico brasileiro à era digital no tocante aos crimes de informática, como a escalada dos casos de pedofilia no País. Ressalta, nesse contexto, a necessidade urgente de apenar a conduta de quem mais fomenta o comércio de material pornográfico infanto-juvenil: o consumidor. Lembra, por fim, que esse comércio alimenta o apetite dos pedófilos e pode estimular a prática de condutas mais graves.

Inicialmente encaminhado à apreciação exclusiva da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), o projeto foi depois redistribuído também para o exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), em caráter terminativo. Recebeu parecer favorável no primeiro colegiado e não foi alvo de emendas nesta Comissão.

II – ANÁLISE

Ao combater a pedofilia e sua impunidade, este projeto se insere no rol das iniciativas que buscam assegurar às crianças e aos adolescentes um desenvolvimento físico, psíquico, afetivo e sexual sadio, livrando-os de uma das formas mais cruéis e abjetas de violência.

A pedofilia é uma prática cruel e abjeta porque mata a infância, assassina a inocência, destrói sonhos e gera uma ferida que jamais será de todo cicatrizada. Ela provoca traumas irreversíveis no desenvolvimento dos seres inocentes e indefesos que são compelidos a assumir uma identidade sexual alheia, pela força de ameaças (explícitas ou tácitas), de falsas promessas ou do dinheiro.

Essa prática, que existe às caladas, vem ganhando força surpreendente na era digital, pois o anonimato dos internautas e a velocidade das informações transformam a rede mundial de computadores no paraíso da pedofilia. Milhares de sítios eletrônicos exploram a pornografia infantil, cada um deles colocando à disposição dos usuários novecentas fotos e trezentos vídeos, em média, de acordo com estimativas de especialistas em informática.

Além de registrar o abuso de crianças e até de bebês, a pornografia eletrônica é também uma fonte rentável de exploração de meninos e meninas. Calcula-se que, somente em 2005, esse mercado nefasto tenha movimentado dez bilhões de dólares em todo o mundo, o dobro do que teria auferido cinco anos antes.

Levantamentos internacionais revelam que a produção e a divulgação de fotos ou de imagens pornográficas envolvendo crianças no Brasil superam as de qualquer outro país do mundo, pelo menos no que se refere à exposição e à facilidade de acesso. Isso provavelmente ocorre porque o beneficiário dessa prática permanece impune, acobertado pelas empresas provedoras de acesso à internet, que só revelam o endereço de conexão quando obrigadas pela justiça.

Nesse contexto, é inquestionável o mérito do PLS nº 109, de 2004, que oferece soluções oportunas e viáveis para a proteção das crianças e dos adolescentes contra a odiosa prática da pedofilia.

Contudo, impõe-se fazer um pequeno ajuste de redação no projeto para conferir-lhe mais clareza e precisão, em observância ao art. 11 da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que trata da elaboração das leis.

Entendo conveniente suprimir o termo “cenas”, porque pressuposto de “fotografias” e “imagens”, termos já utilizados na proposição. Note-se que esse é também o entendimento do Projeto de Lei da Câmara nº 89, de 2003, que aperfeiçoa outros aspectos do art. 241 do ECA. O projeto, de autoria da Comissão

Parlamentar Mista de Inquérito sobre Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes, já foi aprovado por esta Casa e está na pauta para a deliberação do Plenário da Câmara.

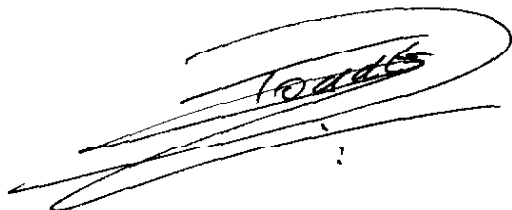
III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pela aprovação do PLS nº 109, de 2004, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº 1 – CDH

Suprima-se a palavra “cenas” do inciso IV que o Projeto de Lei do Senado nº 109, de 2004, acrescenta ao § 1º do art. 241 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Sala da Comissão, 12 de Abril de 2007.



, Presidente

, Relator

EMENDA Nº 2 – CDH

Art. 1º Altere-se a primeira parte do art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 109, de 2004, que pretende acrescentar novo inciso ao § 1º do art. 241 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, com a seguinte redação:

“Art. 241.
.....
§ 1º

IV – adquire, recebe, ainda que gratuitamente, oculta ou tem em depósito, para proveito próprio ou alheio, fotografias ou imagens produzidas na forma do *caput* deste artigo.

.....(NR)”

SECRETARIA DE COMISSÕES
COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA-CDH

PROPOSTAÇÃO: PROJETO DE LEI Nº 1.222/2006

PRESIDENTE:	<i>[Assinatura]</i>
RELATOR:	<i>[Assinatura]</i> "Ad Hoc" Sen. Romeu Tuma
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT/PTB/PR/PSB/PC DO B/PRB/PP)	
FLÁVIO ARNS	1 - SERYS SLHESARENKO
FÁTIMA CLEIDE	2 - EDUARDO SUPPLY
PAULO PAIM	3 - SÉRGIO ZAMBIASI
PATRÍCIA SABOYA GOMES	4 - SIBÁ MACHADO
INÁCIO ARRUDA	5 - IDELI SALVATTI
	6 - MARCELO CRIVELLA
PMDB	
LEOMAR QUINTANILHA	1 - MÃO SANTA
GERALDO MESQUITA JÚNIOR	2 - ROMERO JUCÁ
PAULO DUQUE	3 - JOAQUIM RORIZ
WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA	4 - VALTER PEREIRA
GILVAM DORGES	5 - JARBAS VASCONCELOS
BLOCO DA MINORIA (PFL/PSDB)	
CÉSAR BORGES	1 - EDISON LOBÃO
ELISEU RESENDE	2 - HERÁCLITO FORTES
ROMEU TUMA	3 - JAYME CAMPOS
JONAS PINHEIRO	4 - MARIA DO CARMO ALVES
ARTHUR VIRGÍLIO	5 - MÁRIO COUTO
CÍCERO LUCENA	6 - LÚCIA VÂNIA
PAPALÉO PAES	7 - VAGO
PDT	
CRISTOVAM BUARQUE	1 - VAGO
PSOL	
JOSÉ NERY	

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

VOTAÇÃO NOMINAL DO PLS Nº 109, DE 2004

BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT/PR/PSB/PCdoB/PRB/PP/PTB)									
TITULARES	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PFL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
FLÁVIO ARNS	X				1 - SERYS SLHESARENKO				
FÁTIMA CLEIDE					2 - EDUARDO SUPLICY				
PAULO PAIM					3 - SERGIO ZAMBIASI	X			
PATRICIA SABOYA GOMES					4 - SIBA MACHADO				
INÁCIO ARRUDA	X				5 - IDELI SALVATTI	X			
					6 - MARCELO CRIVELLA			X	
PMDB									
TITULARES	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
LEOMAR QUINTANILHA					1 - MÃO SANTA				
GERALDO MESQUITA JUNIOR					2 - ROMERO JUCA				
PAULO DUQUE					3 - JOAQUIM RORIZ				
WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA					4 - VALTER PEREIRA				
GLVAN BORGES					5 - JARBAS VASCONCELOS				
BLOCO DA MINORIA (PF/PSDB)									
TITULARES	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
CESAR BORGES	X				1 - EDISON LOBÃO				
ELISEU RESENDE					2 - HERACLITO FORTES				
ROMEU TUMA	X				3 - JAYME CAMPOS				
JONAS PINHEIRO					4 - MARIA DO CARMO ALVES	X			
ARTHUR VIRGILIO					5 - MÁRIO COUTO				
CICERO LLENA	X				6 - LÚCIA VANIA	X			
PAPALEO PAES					7 - VAGO				
PDT									
TITULARES	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
CRISTOVAM BUARQUE					1 - VAGO				
PSOL									
TITULARES	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
JOSÉ NERY	X								
TOTAL: 13 SIM: 13 NÃO: 0 AUTOR: 1 ABSTENÇÃO: 0 PRESIDENTE: 1									

Sala das reuniões, em 12/04/2007

Presidente

O voto do autor da proposição não será computado, consignando-se sua presença para efeito de quorum, conforme art. 132, § 8º, do RISF.
Atualizado em 04/04/2007 17:36:00 e última impressão em 12/04/2007 20:03.

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

VOTAÇÃO DAS EMENDAS Nºs 01 - CDH E 02 - CDH AO PLS Nº 109 DE 2004

BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT/PR/PSB/PCdoB/PRB/PP/PTB)									
TITULARES	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PFL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
FLAVIO ARNS	X				1 - SERYS SILHESSARENKO				
FÁTIMA CLEIDE					2 - EDUARDO SUPPLY	X			
PAULO PAIM					3 - SÉRGIO ZAMBIASI				
PATRICIA SABOYA GOMES					4 - SIZA MACHADO				
INACUI ARRUDA	X				5 - IDELI SALVATTI	X			
					6 - MARCELO CRIVELLA	X			
PMDB									
TITULARES	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
LEOMAR QUINTANILHA					1 - MÃO SANTA				
GERALDO MESQUITA JUNIOR					2 - ROMERO JUCA				
PALLO DUQUE					3 - JOAQUIM RORIZ				
WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA					4 - VALTER PEREIRA				
GILVAN BORGES					5 - JARBAS VASCONCELOS				
ELOCO DA MINORIA (PFL/PSDB)									
TITULARES	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
CÉSAR BORGES	X				1 - EDISON LCBABO				
ELISEU RESENDE	X				2 - HERÁCLITO FORTES				
ROMEU TUMA					3 - JAYME CAMPOS				
JONAS PINHEIRO					4 - MARIA DO CARMO ALVES	X			
ARTHUR VIRGÍLIO					5 - MÁRIO COUTO				
CÍCERO LUCENA	X				6 - LÚCIA VIANA	X			
PAFALEO PAES					7 - VAGO				
PDT									
TITULARES	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
CRISTOVAMBUARQUE					1 - VAGO				
PSOL									
TITULARES	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
JOSÉ NERY	X								
TOTAL: 11 SIM: 11 NÃO: - ABSTENÇÃO: - PRESIDENTE: 1									

Sala das reuniões, em 12/04/2007

Presidente

O voto do autor da proposição não será computado, consignando-se sua presença para efeito de quorum, conforme art. 132, § 8º, do RISE.
Atualizado em 29/03/2007 18:39:10 e última impressão em 12/04/2007 20:02.

**SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE COMISSÕES
COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA**

TEXTO FINAL

**Do Projeto de Lei do Senado nº 109, de 2004, na
Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa que:**

Acrescenta um inciso IV ao § 1º e um § 3º, ao artigo 241, da Lei nº. 8.069, de 13 de julho de 1.990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para criminalizar a aquisição de material pornográfico ou que contenha cenas de sexo explícito envolvendo criança ou adolescente.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

“**Art. 1º.** O artigo 241 da Lei nº. 8.069, de 13 de julho de 1.990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigor acrescido do inciso IV ao § 1º e do § 3º seguintes:

‘**Art. 241.**

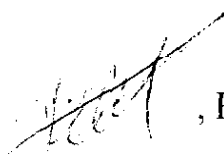
§ 1º.

.....
IV – adquire, recebe, ainda que gratuitamente, oculta ou tem em depósito, para proveito próprio ou alheio, fotografias, ou imagens produzidas na forma do caput deste artigo.
.....

§ 3º. Verificado o indício da existência do crime, o responsável pelo provedor comunicará o fato ao Ministério Público, que o submeterá ao conhecimento do juiz, requerendo o fornecimento das informações necessárias para levar a identificação do agente.’

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 12 de abril de 2007



, Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

.....

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

.....

Seção II DAS ATRIBUIÇÕES DO CONGRESSO NACIONAL

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 40, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

.....

Art. 11. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas:

I - para a obtenção de clareza:

a) usar as palavras e as expressões em seu sentido comum, salvo quando a norma versar sobre assunto técnico, hipótese em que se empregará a nomenclatura própria da área em que se esteja legislando;

b) usar frases curtas e concisas;

c) construir as orações na ordem direta, evitando preciosismo, neologismo e adjetivações dispensáveis;

d) buscar a uniformidade do tempo verbal em todo o texto das normas legais, dando preferência ao tempo presente ou ao futuro simples do presente;

e) usar os recursos de pontuação de forma judiciosa, evitando os abusos de caráter estilístico;

II - para a obtenção de precisão:

a) articular a linguagem, técnica ou comum, de modo a ensejar perfeita compreensão do objetivo da lei e a permitir que seu texto evidencie com clareza o conteúdo e o alcance que o legislador pretende dar à norma;

b) expressar a idéia, quando repetida no texto, por meio das mesmas palavras, evitando o emprego de sinonímia com propósito meramente estilístico;

c) evitar o emprego de expressão ou palavra que confira duplo sentido ao texto;

d) escolher termos que tenham o mesmo sentido e significado na maior parte do território nacional, evitando o uso de expressões locais ou regionais;

e) usar apenas siglas consagradas pelo uso, observado o princípio de que a primeira referência no texto seja acompanhada de explicitação de seu significado;

f) grafar por extenso quaisquer referências a números e percentuais, exceto data, número de lei e nos casos em que houver prejuízo para a compreensão do texto; (Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

g) indicar, expressamente o dispositivo objeto de remissão, em vez de usar as expressões 'anterior', 'seguinte' ou equivalentes; (Alínea incluída pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

III - para a obtenção de ordem lógica:

a) reunir sob as categorias de agregação - subseção, seção, capítulo, título e livro - apenas as disposições relacionadas com o objeto da lei;

b) restringir o conteúdo de cada artigo da lei a um único assunto ou princípio;

c) expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no *caput* do artigo e as exceções à regra por este estabelecida;

d) promover as discriminações e enumerações por meio dos incisos, alíneas e itens.

**SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE COMISSÕES
COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA**

OF. Nº 121/07- CDH

Brasília, 12 de abril de 2007.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Nos termos do art. 58, § 2º, I, da Constituição combinado como o parágrafo 2º, do artigo 91 do Regimento Interno do Senado Federal, comunico a Vossa Excelência, que esta Comissão aprovou o **Projeto de Lei do Senado nº 109, de 2004**, que *"Acréscenta um inciso IV ao § 1º e um § 3º, ao artigo 241, da Lei nº. 8069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para criminalizar a aquisição de material pornográfico ou que contenha cenas de sexo explícito envolvendo criança ou adolescente"*, com as **Emendas Nºs 01 – CDH e 02 – CDH**.

Atenciosamente,


Senador PAULO RAIM
Presidente da Comissão

**Excelentíssimo Senhor
Senador Renan Calheiros
Presidente do Senado Federal
Brasília - DF**

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 9/05/2007

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF
(os:12279/2007)